



AUTÓGRAFO N.º 013 / 92

PROJETO DE LEI N.º 006 , DE 23 DE outubro DE 1992 -

AUTOR: Poder Executivo Municipal - Gestor Raul Teixeira Braga

EMENDA: - Nihil

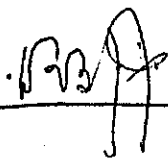
DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - Parecer nº. 007/92 contra com Voto em Separado a favor e aceito pelo Plenário - Comissão de Finanças Orçamento e Contas; - Sessão Ordinária de 29/10/92; - Sessões Extraordinárias de 03 e 08/12/92; Aprovado por 06 a 05 votos (votos contrários: - Alberto R. Sampaio, João F. Filho, Laércio M. Ferreira, Luiz V. C. Miranda e Sérgio Nogueira.///-

(Transcrição da Redação conforme o ORIGINAL///-.)

"Institui a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências."

(Ver Folhas Anexas de n.ºs. 01 a 05)

Lei n.º 355.
SOLUCIONADA EM 25 DE DEZEMBRO
DE 1992





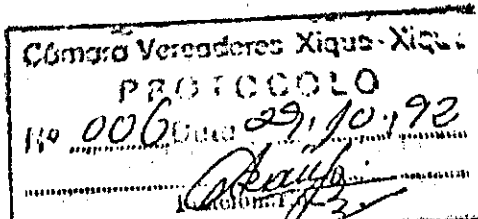
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça D. Máximo, 384 - Fones: (075) 661-2120 - 2121 - CEP. 47.400 - Xique-Xique - BA

160

PROJETO DE LEI Nº DE 23 DE OUTUBRO DE 1992.



Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoria, ampliação do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura e que incidirá sobre cada prédio;

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos sob a responsabilidade da Prefeitura;

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouro ou via servido ou não por iluminação pública;

§ 3º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em todo perímetro urbano e rural, mesmo sem iluminação pública;

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública, sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas prescritas na letra "a" do artigo 4º desta Lei;

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma;

Art. 2º - A taxa criada pela presente lei será devida pelos contribuintes

Sp. 03
6/8

usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, de serviços e outras atividades, rurais e de serviços públicos;

§1º-Ficam excluídos do pagamento da mesma taxa os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas, nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poder Público Municipal;

§2º-Fica também isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica;

Art.3º-Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente;

Art.4º- O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimo sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

a) RESIDENCIAL

<u>Faixa de Consumo / KWH</u>	<u>Módulo Tarifa / %</u>
De 0 a 30	0,5
De 31 a 100	1,0
De 101 a 200	1,5
De 201 a 450	2,0
De 451 a 650	2,5
Acima de 650	3,0

b) NÃO-RESIDENCIAL

De 0 a 30	1,0
De 31 a 100	2,0
De 101 a 200	3,0
De 201 a 450	4,0
De 451 a 650	10,0
Acima de 650	15,0

16.0
16.0

§1º- Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública;

§2º- Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação e melhoramento do sistema de iluminação pública;

§3º- Na hipótese de arrecadação inferior ao valor da conta do fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios;

Art. 5º- A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica;

§1º- Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa distribuidora de energia elétrica neste Município;

§2º- A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não-pagamento da taxa de iluminação pública por parte do contribuinte;

Art. 6º- Uma vez firmado convênio de que trata ~~o~~ o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei;

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



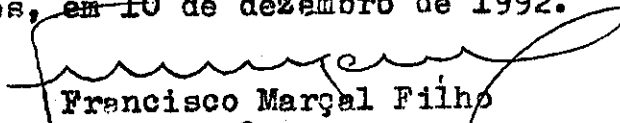
ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

(Autógrafo nº 013 / 92) — Continuação

(Projeto de Lei nº. 006/92-Poder Executivo Municipal) -

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1992.


Francisco Marçal Filho
Pres. Câmara